TCE

PROTOCOLO
000853/2014
Câmara Municipal de Domingos Martins
08/08/2014 11:14:45
OFICIO
Autor: Odilson Souza Barbosa junior

3965410201 4

OFÍCIO PTC. REC. Nº 317/2014

A Sua Excelência o Senhor
Júlio Maria dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-019/2014, do voto do Conselheiro Relator José Antônio Almeida Pimentel, do Parecer do Ministério Público Especial de Contas nº 325/2014, do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 125/2013, da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 378/2013, da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 245/2013 e Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 7181/2013, prolatados no processo TC-2010/2012, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

08/08/14

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

PROTOCOLO
000853/2014
Câmara Municipal de Domingos Martins
08/08/2014 11:14:45
OFICIO
Autor: Odilson Souza Barbosa junior

9965102014

PARECER PRÉVIO TC-019/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2010/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - WANZETE KRÜGER
ADVOGADO - OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES (OAB-ES Nº 6.798)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins,** referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013**, fls. 952/958, uma inconsistência foi constatada quando da análise dos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação do responsável** para apresentação das justificativas cabíveis.

Como se depreende da **Decisão Preliminar TC-511/2013,** fls. 962, o Sr. Wanzete Kruger foi devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 1098/2013, fls. 963. Comparece o responsável aos autos às fls. 968/976, apresentando justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013,** fls. 980/982 mais anexos, e encaminha o feito ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para a elaboração da competente Instrução Técnica Conclusiva.

O NEC lança, às fls. 988/993, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, concluindo da seguinte forma:

> ***5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
> ***5.1*** *Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.*
> ***5.2*** *Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.*
> ***5.3*** *Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido* ***PARECER PRÉVIO*** *recomendando a* ***APROVAÇÃO*** *das contas do senhor* ***Wanzete Kruger****, Prefeito Municipal frente à* ***Prefeitura Municipal de Domingos Martins*** *no exercício de* ***2011,*** *na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas,** através do **Parecer nº 325/2014**, fls. 996/997, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, adota *in totum* a Instrução Técnica Conclusiva, e sem tecer outros argumentos, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas ora em análise.

Em síntese, é o relatório.

PARECER PRÉVIO TC-019/2014
fbc/lr

VOTO TC – 2010/2012

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** do **Município de Domingos Martins,** referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger**, preliminarmente, um indício de irregularidade foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013, resultando na citação do responsável, relacionado ao repasse de duodécimos ao Legislativo.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que a suposta irregularidade foi devidamente analisada através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013,** fls. 980/982, e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, fls. 988/993, onde foi **afastado o indicativo de irregularidade inicialmente proposto,** após minuciosa análise das justificativas e documentações apresentadas pela defesa. Ao final, verificou-se que, o Executivo repassou ao Legislativo o valor de **R$ 2.338.000,00**, observando os limites constitucionais de não repassar valor maior que o percentual da sua receita anterior (que foi R$ 2.433.905,43), e de não repassar valor menor que o fixado no orçamento para o Legislativo no exercício de 2011 (que foi R$ 2.302.000,00). Assim, após a reavaliação dos cálculos, conforme demonstrado na ICC 245/2013, não houve infringência ao inciso I, § 2º, do artigo 29-A da CFR/88.

Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pelo responsável, Sr. Wanzete Kruger, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade;

Considerando que, foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e observados os limites mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino, assim como quanto ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise procedida pela área técnica, constatando-se, por fim, que foram observados os limites constitucionais e legais no município de Domingos Martins;

Considerando que, quanto à gestão fiscal do município não foi formalizado nenhum processo relacionado ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios, bem como foram observados e cumpridos os gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério; em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que os demonstrativos contábeis e financeiros foram considerados regulares pela análise feita através da ICC 245/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 996/997, bem como a área técnica, através da ICC 245/2013 e ITC 7181/2013, opinaram no sentido que fosse emitido parecer pela aprovação das presentes contas;

Diante disso, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Wanzete Kruger,** Prefeito Municipal de **Domingos Martins**, relativas ao exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-019/2014
fbc/lr

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2010/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Domingos Martins a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wanzete Krüger, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr.. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

PARECER PRÉVIO TC-019/2014
fbc/lr

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 15 ABR. 2014

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões

PROCESSO TC - 2010/2012 (volumes I ao V)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2011
RESPONSÁVEL - WANZETE KRUGER

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas,

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins,** referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger.**

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013**, fls. 952/958, uma inconsistência foi constatada quando da análise dos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação do responsável** para apresentação das justificativas cabíveis.

Como se depreende da **Decisão Preliminar TC-511/2013,** fls. 962, o Sr. Wanzete Kruger foi devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 1098/2013, fls. 963.

Comparece o responsável aos autos às fls. 968/976, apresentando justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013,** fls. 980/982 mais anexos, e encaminha o feito ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para a elaboração da competente Instrução Técnica Conclusiva.

O NEC lança, às fls. 988/993, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, concluindo da seguinte forma:

> ***5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> ***5.1*** *Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.*
>
> ***5.2*** *Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.*
>
> ***5.3*** *Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido* ***PARECER PRÉVIO*** *recomendando a* ***APROVAÇÃO*** *das contas do senhor* ***Wanzete Kruger****, Prefeito Municipal frente à* ***Prefeitura Municipal de Domingos Martins*** *no exercício de* ***2011,*** *na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas,** através do **Parecer nº 325/2014**, fls. 996/997, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, adota *in totum* a Instrução Técnica Conclusiva, e sem tecer outros argumentos, opina pela emissão

de Parecer Prévio pela Aprovação das contas ora em análise.

Em síntese, é o relatório.

Em 30 de março de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

VOTO

TC – 2010/2012

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** do **Município de Domingos Martins,** referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger**, preliminarmente, um indício de irregularidade foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013, resultando na citação do responsável, relacionado ao repasse de duodécimos ao Legislativo.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que a suposta irregularidade foi devidamente analisada através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013,** fls. 980/982, e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, fls. 988/993, onde foi **afastado o indicativo de irregularidade inicialmente proposto,** após minuciosa análise das justificativas e documentações apresentadas pela defesa. Ao final, verificou-se que, o Executivo repassou ao Legislativo o valor de **R$ 2.338.000,00**, observando os limites constitucionais de não repassar valor maior que o percentual da sua receita anterior (que foi R$ 2.433.905,43), e de não repassar valor menor que o fixado no orçamento para o Legislativo no exercício de 2011 (que foi R$ 2.302.000,00). Assim, após a reavaliação dos cálculos, conforme demonstrado na ICC 245/2013, não houve infringência ao inciso I, § 2º, do artigo 29-A da CFR/88.

Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pelo responsável, Sr. Wanzete Kruger, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade;

Considerando que, foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e observados os limites mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assim como quanto ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito,

estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise procedida pela área técnica, constatando-se, por fim, que foram observados os limites constitucionais e legais no município de Domingos Martins;

Considerando que, quanto à gestão fiscal do município não foi formalizado nenhum processo relacionado ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios, bem como foram observados e cumpridos os gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério; em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que os demonstrativos contábeis e financeiros foram considerados regulares pela análise feita através da ICC 245/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 996/997, bem como a área técnica, através da ICC 245/2013 e ITC 7181/2013, opinaram no sentido que fosse emitido parecer pela aprovação das presentes contas;

Diante disso, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Wanzete Kruger,** Prefeito Municipal de **Domingos Martins**, relativas ao exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Em 18 de março de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 325/2014

Processo TC:	**2010/2012**
Assunto:	**Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado:	**Prefeitura Municipal de Domingos Martins**
Exercício:	**2011**
Responsável:	**Wanzete Kruger – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[1] e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008[2], manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC-7181/2013** (fls. 988/993), abaixo transcrita, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas do Senhor Wanzete Kruger, Prefeito Municipal, no exercício 2011, na forma prevista no art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012[3].

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na

1 Art. 55. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

3 Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - **pela aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (grifou-se).

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins** no exercício de **2011,** na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Vitória, 20 de janeiro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

6ª Controladoria Técnica

RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL
RTC 125/2013

PROCESSO:	2260/2012
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
EXERCÍCIO:	2011
AGENTE RESPONSÁVEL:	WANZETE KRÜGER
CONSELHEIRO RELATOR:	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6º Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.ª, às folhas 818, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

1. ANÁLISE CONTÁBIL
1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL
1.1.1. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL
A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei n. 4.320/64:

1.1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor, o ***Sr. WANZETE KRÜGER*** e pelo contador responsável, o *Srª.* ***FRANVA ANTONIO SILVA CARDOSO***, CRC 011207/O-0.

1.1.3. CUMPRIMENTO DE PRAZO
A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 219/2012 / PMDM/SECGAB, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 28 de março de 2012, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
O Balanço Orçamentário do exercício está demonstrado conforme quadros a seguir:

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R$	67.648.227,07
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R$	429.865,15
(=) Despesa Fixada	**R$**	**68.078.092,22**

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Superávit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R$	72.615.360,05
(-) Receita Prevista	R$	54.000.000,00
(=) Superávit	**R$**	**18.615.360,05**

Demonstração da Despesa
Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R$	68.078.092,22
(-) Despesa Executada	R$	65.312.468,67
(=) Economia Orçamentária	**R$**	**2.765.623,55**

Resultado Orçamentário
Confrontando-se a receita arrecadada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu um SUPERÁVIT:

Receita Arrecadada	R$	72.615.360,05
(-)Despesa Orçamentária Executada	R$	65.312.468,67
(=) SUPERÁVIT Orçamentário	**R$**	**7.302.891,38**

1.3. BALANÇO FINANCEIRO
A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

1.4. BALANÇO PATRIMONIAL
O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO	**R$**	**38.176.705,06**
Disponível	**R$**	**37.504.998,95**
Realizável		
Saldo Exercício Anterior	R$	1.269.515,39
(+) Inscrição no Exercício	R$	244.552,26
(-) Baixa no Exercício	R$	842.361,54
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**671.706,11**
ATIVO PERMANENTE	**R$**	**35.654.856,26**
Bens Móveis		
Saldo Exercício Anterior	R$	12.454.712,37
(+) Aquisição no Exercício	R$	5.620.847,83
(-) Baixas (Alienação) – Prefeitura	R$	599.870,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**17.475.690,20**
Bens Imóveis		

Saldo Exercício Anterior	R$	13.036.176,99
(+) Obras e Instalações em Andamento	R$	1.564.643,08
(+) Diversas Incorporações	R$	712.909,74
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**15.313.729,81**
Créditos da Dívida Ativa		
Saldo do Exercício Anterior	R$	1.613.559,77
(+) Inscrição no Exercício	R$	899.115,68
(+) Atualização	R$	267.353,42
(-) Baixa p/ Recebimento no Exercício	R$	290.074,01
(-) Baixa por Cancelamento	R$	138.653,20
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**2.351.301,66**
Estoques/Almoxarifado		
Saldo do Exercício Anterior	R$	433.876,13
(+) Aquisição no Exercício	R$	2.220.177,10
(-) Baixa no Exercício	R$	2.139.918,64
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**514.134,59**
PASSIVO FINANCEIRO	**R$**	**6.048.334,60**
Dívida Flutuante		
Restos a Pagar		
Saldo do Exercício Anterior	R$	8.796.497,26
(+) Inscrição no Exercício	R$	4.679.123,99
(-) Baixa no Exercício	R$	6.430.550,08
(-) Cancelamento	R$	1.146.396,33
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**5.898.674,84**
Depósito		
Saldo do Exercício Anterior	R$	223.465,31
(+) Inscrição no Exercício	R$	5.710.055,65
(-) Baixa no Exercício	R$	5.783.861,20
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**149.659,76**
PASSIVO PERMANENTE	**R$**	**31.126.909,54**
Provisões Matemáticas (Instituto de Previdência)		
Saldo do Exercício Anterior	R$	19.527.584,91
(+) Incorporações	R$	14.150.239,82
(-) Baixas	R$	6.025.740,72
(=) Saldo do Exercício	**R$**	**27.652.084,01**
Dívida Fundada		
Saldo do Exercício Anterior	R$	3.218.283,69
(+) Inscrição no Exercício	R$	301.823,20
(-) Baixa no Exercício	R$	55.084,28
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**R$**	**3.474.825,53**
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido Anterior	R$	28.471.539,41
(+) Superávit Patrimonial exercício	R$	8.184.777,77
(=) Ativo Real Líquido	**R$**	**36.656.317,18**

RESULTADO FINANCEIRO		
Ativo Financeiro	R$	38.176.705,06
(-) Passivo Financeiro	R$	6.048.334,60
(=) Superávit Financeiro	**R$**	**32.128.370,46**

1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

1.6. DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Constatamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Base Legal: *Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.*

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** o montante de **R$ 59.778.948,95**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.1.2. PODER EXECUTIVO

Base Legal: *Artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R$ 26.246.361,80**, resultando, desta forma, numa aplicação de **43,91%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	26.246.361,80
Receita corrente líquida – RCL	**59.778.948,95**
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	**43,91%**
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	

	32.280.632,43
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	30.666.600,81

2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

Base Legal: *Artigo 19 da Lei Complementar 101/00*

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R$ 27.907.472,30**, correspondente a **46,68%** da Receita Corrente Líquida. Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	27.907.472,30
Receita corrente líquida – RCL	**59.778.948,95**
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	**46,68%**
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	35.867.369,37
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	34.074.000,90

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: *Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **61,87%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	**13.080.966,86**
Valor mínimo a ser aplicado	7.848.580,12
Percentual mínimo a ser aplicado	**60,00%**
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	**8.093.689,33**
Percentual efetivamente aplicado	**61,87%**

2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: *Art. 212 da Constituição da República de 1988*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **35,74%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	**44.967.594,32**
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	11.241.898,58
Percentual mínimo a ser aplicado	**25,00%**
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	16.070.237,13
Percentual efetivamente aplicado	**35,74%**

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: *Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **29,38%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	4.476.243,96
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	40.368.718,58
TOTAL	**44.844.962,54**
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	**13.275.101,76**
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	97.507,45
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	**13.177.594,31**
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	**29,38%**

2.4 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: *art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.*

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de **2.338.000,00**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, demonstrando **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de R$ 2.160.698,01, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício anterior:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			**3.817.728,60**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.817.728,60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			**26401.290,33**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	12.412.988,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	34.994,49
4	1.7.2.2.01.04	IPI	389.525,07
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	184.351,32
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	12.184.758,77
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.089.370,31
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105.302,12
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			**648.095,45**
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	427.477,72
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.459,07
11	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	11.779,37
12	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	42.493,47

13	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.201,19
14	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	158.684,63
TOTAL			**30.867.144,38**
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			**7%**
limite de repasse (7%)			**2.160.698,01**
Valor Repassado			**2.338.000,00**

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. WANZETE KRÜGER**, Prefeito Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, diante da inconsistência lançada no ITEM 2.4 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO, sugerimos nos termos do art. 63 da LC 621/12 a ***CITAÇÃO***, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários ao esclarecimento da irregularidade.

Vitória - ES, 27 de maio de 2013

RONALDO SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL
ITI 378/2013

PROCESSO:	2260/2012
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
EXERCÍCIO:	2011
AGENTE RESPONSÁVEL:	WANZETE KRÜGER
CONSELHEIRO RELATOR:	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6º Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.ª, à folha 959, procedemos à confecção da competente peça processual na presente Prestação de Contas Anual, como segue:

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. WANZETE KRÜGER**, Prefeito Municipal, consta a elaboração do RTC nº 125/2013, com a sugestão de **CITAÇÃO** nos termos do art. 63 da LC 621/12, abaixo discriminado:

- ***CITAÇÃO***, *do* **Sr. WANZETE KRÜGER**, para apresentar justificativas e/ou documentos sobre o fato relatados no item **2.4 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO** do RTC 125/2013.

Desta feita, solicitamos ao Plenário que determine a remessa de cópia do Relatório Técnico Contábil, em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória - ES, 27 de maio de 2013

RONALDO SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA
ICC 245/2013

PROCESSO: 2010/2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

EXERCÍCIO: 2011

AGENTES RESPONSÁVEIS: WANZETE KRÜGER

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6º Secretaria de Controle Externo,

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. **WANZETE KRÜGER.**

Em tramitação regular, após a citação e reposta do gestor às fls. 968/976, segue este caderno processual para a manifestação da área técnica, conforme despacho as fls. 979, quanto às inconsistências ventiladas no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 125/2013 as fls. 952/958, e a Instrução Técnica Inicial ITI nº 378/2013, as fls. 960. Desta feita, estando em perfeita ordem processual, sem preliminares, adentramos ao mérito da indigitada irregularidade.

A representação do Gestor as fls. 968 requer a observância da forma de **comunicação dos atos processuais** na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas, devendo ser observado para evitar nulidade dos atos processuais subsequentes. Por derradeiro, requer **sustentação oral**, por ocasião do julgamento do presente processando.

A numeração abaixo se refere aos itens da RTC nº 125/2013, as fls. 952/958:

2.4 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO
Base Legal: *art. 29 – A, §2º, I, da CRF/88.*

Conforme relatado pela área técnica, do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de R$ **2.338.000,00**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, demonstrando **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R$ 2.160.698,01**, em atendimento ao previsto *art. 29 – A, §2º, I*, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício anterior:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			**3.817.728,60**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.817.728,60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			**26401.290,33**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	12.412.988,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	34.994,49
4	1.7.2.2.01.04	IPI	389.525,07
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	184.351,32
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	12.184.758,77
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.089.370,31
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105.302,12
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			**648.095,45**
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	427.477,72
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.459,07
11	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	11.779,37
12	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	42.493,47
13	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.201,19
14	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	158.684,63
TOTAL			**30.867.144,38**
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			**7%**
limite de repasse (7%)			**2.160.698,01**
Valor Repassado			**2.338.000,00**

Vem a defesa do gestor as fls. 970ss explanando que do cálculo do valor a ser repassado pela Prefeitura ao Legislativo local não foi computado o valor da verba do FUNDAP-ICMS, multa e juros de outros tributos e multa e juros de outros tributos da dívida ativa, no montante de R$ 3.902.963,16.

Salienta ainda que por equivoco o Setor de Tributação da Prefeitura ao vincular os códigos dos lançamentos de multa e juros o fez com outros tributos, entretanto o Município só possui tributos de IPTU, ISS, ITBI e IRRF, esses dois últimos lançados como sendo "outros tributos" não discriminando em suas rubricas a sua origem.

Analisando as informações e confrontando-a com o SISAUD, exercício de 2010, temos que o ICMS, está correto o seu lançamento na planilha de cálculos. Entretanto na planilha não há a rubrica do FUNDAP cujo valor é de R$ 3.868.188,51. Por outro lado, conforme explicado pelo gestor, não foram consideradas na planilha as receitas de outros tributos por não haver explicação da sua origem na PCA, sendo consideradas neste momento para reavaliação do cálculo expresso a seguir:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			**3.817.728,60**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.817.728,60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			**30.269.478,84**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	12.412.988,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	34.994,49
4	1.7.2.2.01.04	IPI	389.525,07
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	184.351,32
6	1.7.2.2.01.01 (+03)	ICMS + FUNDAP	16.052.947,28
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.089.370,31
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105.302,12

OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			**682.870,10**
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	427.477,72
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.459,07
11	1.9.1.1.99.00	Multas e juros de Mora - Outros T	3.343,36
12	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	11.779,37
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	42.493,47
14	1.9.1.3.99.00	Multas e juros de Mora D.A. - Outros T	31.431.29
15	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.201,19
16	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	158.684,63
TOTAL			**34.770.077,54**
% (Inciso II, art. 29-A, da Constitulção da República de 1988)			**7%**
limite de repasse (7%)			**2.433.905,43**
Valor Repassado			**2.338.000,00**

Assim, após a reavaliação dos cálculos, o Executivo repassou ao Legislativo **R$ 2.338.000,00**, tendo como teto constitucional máximo **R$ 2.433.905,43**, ficando, portanto, abaixo do limite em **R$ 95.905,43**, que desta forma **não infringiu** o inciso I, §2º, do art. 29-A da CF/88 pela observância ao inciso I do art. 29-A.

Resta, ainda, avaliar o repasse efetuado quanto ao limite expresso na Lei Orçamentária Municipal, que conforme fls. 149 é de **R$ 2.302.000,00**, confrontando o valor repassado de **R$ 2.338.000,00**, verifica-se que foi efetuado a maior, estando assim dentro dos ditames do inciso III, §2º, do art. 29-A da CF/88.

Igualmente, ao efetuar **R$ 2.338.000,00 de repasse** o Município observou os limites constitucionais de não repassar **valor maior** que o percentual da sua receita anterior (R$ 2.433.905,43) e de não repassar **valor menor** que o fixado no orçamento para Legislativo no exercício de 2011 (R$ 2.302.000,00).

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC - Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

A título de apontamento, a representação do Gestor as fls. 968 requer a observância da forma de **comunicação dos atos processuais** na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas-, devendo ser observado para evitar nulidade dos atos processuais subsequentes. Por derradeiro, requer **sustentação oral**, por ocasião do julgamento do presente processando.

Vitória-ES, 24 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 7181/2013

PROCESSO:	TC 2010/2012 (volumes I ao V)
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2011
RESPONSÁVEL:	Wanzete Kruger – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA:	6ª Secretaria de Controle Externo (após redistribuição)
RELATOR:	José Antônio Almeida Pimentel

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Wanzete Kruger,** Prefeito Municipal.

1 PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Wanzete Kruger, Prefeito Municipal, na data de 28 de março de 2012, através do ofício Nº 219/2012/PMDM/SECGAB, protocolo 004431, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013** (fls. 952-958) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

> [...]
> ***4. CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. WANZETE KRÜGER**, Prefeito Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, diante da inconsistência lançada no ITEM 2.4 – REPASSE DE*

DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO, sugerimos nos termos do art. 63 da LC 621/12 a ***CITAÇÃO****, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários ao esclarecimento da irregularidade.*

Vitória - ES, 27 de maio de 2012.

RONALDO SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 378/2013 (fl. 960), sugerindo a citação do responsável, senhor Wanzete Kruger, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 511/2013, fl. 962 o Relator determinou a citação do senhor **Wanzete Kruger** concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação nº 1098/2013 (fl. 963), o responsável apresentou tempestivas justificativas às fls. 970-976756.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013** (fls. 980-982), analisa a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea "d" c/c art. 319, *caput*, da Resolução TC 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusiva em síntese:

> *[...]*
>
> ***2.4 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO***
> ***Base Legal:*** *art. 29 – A, §2º, I, da CRF/88.*
>
> Conforme relatado pela área técnica, do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de **R$ 2.338.000,00**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, demonstrando descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de **R$ 2.160.698,01,** em atendimento ao previsto art. 29 – A, §2º, I, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:
>
> *Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício anterior:*

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R$):
		RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL	**3.817.728,60**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributaria Total	3.817.728,60
		TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	**26401.290,33**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	12.412.988,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	34.994,49
4	1.7.2.2.01.04	IPI	389.525,07
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	184.351,32
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	12.184.758,77
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.089.370,31
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105.302,12
		OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	**648.095,45**
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	427.477,72
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.459,07
11	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	11.779,37
12	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	42.493,47
13	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.201,19
14	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	158.684,63
TOTAL			**30.867.144,38**
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			**7%**
limite de repasse (7%)			**2.160.698,01**
Valor Repassado			**2.338.000,00**

Vem a defesa do gestor as fls. 970ss explanando que do cálculo do valor a ser repassado pela Prefeitura ao Legislativo local não foi computado o valor da verba do FUNDAP-ICMS, multa e juros de outros tributos e multa e juros de outros tributos da dívida ativa, no montante de R$ 3.902.963,16.

Salienta ainda que por equivoco o Setor de Tributação da Prefeitura ao vincular os códigos dos lançamentos de multa e juros o fez com outros tributos, entretanto o Município só possui tributos de IPTU, ISS, ITBI e IRRF, entes dois últimos lançados como sendo "outros tributos" não discriminando em suas rubricas a sua origem.

Analisando as informações e confrontando-a com o SISAUD, exercício de 2010, temos que o ICMS, está correto o seu lançamento na planilha de cálculos. Entretanto na planilha não há a rubrica do FUNDAP cujo valor é de R$ 3.868.188,51. Por outro lado, conforme explicado pelo gestor, não foi considerado na planilha as receitas de outros tributos por não haver explicação da sua origem na PCA, sendo consideradas neste momento para reavaliação do cálculo expresso a seguir:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R$):
		RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL	**3.817.728,60**
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.817.728,60
		TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	**30.269.478,84**
2	1.7.2.1.01.02	FPM	12.412.988,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	34.994,49
4	1.7.2.2.01.04	IPI	389.525,07
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	184.351,32
6	1.7.2.2.01.01 (+03)	ICMS + FUNDAP	16.052.947,28
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.089.370,31
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105.302,12
		OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	**682.870,10**
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	427.477,72
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.459,07
11	1.9.1.1.99.00	Multas e juros de Mora - Outros T	3.343,36
12	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	11.779,37
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	42.493,47
14	1.9.1.3.99.00	Multas e juros de Mora D.A. - Outros T	31.431,29
15	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.201,19
16	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	158.684,63
TOTAL			**34.770.077,54**
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			**7%**
limite de repasse (7%)			**2.433.905,43**
Valor Repassado			**2.338.000,00**

Assim, após a reavaliação dos cálculos, o Executivo repassou ao Legislativo ***R$ 2.338.000,00****, tendo como teto constitucional máximo* ***R$ 2.433.905,43****, ficando, portanto, abaixo do limite em* ***R$ 95.905,43****, que desta forma* ***não infringiu*** *o inciso I, §2º, do art. 29-A da CF/88 pela observância ao inciso I do art. 29-A.*

Resta, ainda, avaliar o repasse efetuado quanto ao limite expresso na Lei Orçamentária Municipal, que conforme fls. 149 é de ***R$ 2.302.000,00****, confrontando o valor repassado de* ***R$ 2.338.000,00****, verifica-se que foi efetuado a maior, estando assim dentro dos ditames do inciso III, §2º, do art. 29-A da CF/88.*

Igualmente, ao efetuar ***R$ 2.338.000,00 de repasse*** *o Município observou os limites constitucionais de não repassar* ***valor maior*** *que o percentual da sua receita anterior (R$ 2.433.905,43) e de não repassar* ***valor menor*** *que o fixado no orçamento para Legislativo no exercício de 2011 (R$ 2.302.000,00).*

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da ***ITC - Instrução Técnica Conclusiva****, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.*

A título de apontamento, a representação do Gestor as fls. 968 requer a observância da forma de ***comunicação dos atos processuais*** *na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas-, devendo ser observado para evitar nulidade dos atos processuais subsequentes. Por derradeiro, requer* ***sustentação oral****, por ocasião do julgamento do presente processando.*

Vitória-ES, 24 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada			R$ 68.078.092,22
Despesa Executada			R$ 65.312.468,67
Economia Orçamentária			R$ 2.765.623,55
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior			R$ 31.429.529,93
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte			R$ 37.504.998,95
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		**PASSIVO**	
Financeiro	R$38.176.705,06	Financeiro	R$6.048.334,60
Permanente	R$35.654.856,26	Permanente	R$31.126.909,54
Compensado	R$ 0,00	Compensado	R$ 0,00
ATIVO REAL	**R$ 73.831.561,32**	**PASSIVO REAL**	**R$37.175.244,14**
Saldo financeiro (Superávit)			R$ 32.128.370,46
Ativo Real Líquido			**R$36.656.317,18**

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013 e a Instrução Técnica Contábil registram o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	59.778.948,95		
- Despesa Poder Executivo[1]	26.246.361,80	máx 54%	**43,91%**
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)[2]	27.907.472,30	máx 60%	**46,68%**
Receita Bruta de Impostos	44.967.594,32		
- Manutenção do Ensino[3]	16.070.237,13	min. 25%	**35,74%**
Receita cota parte FUNDEB	13.080.966,86		
- Remuneração Magistério[4]	8.093.689,33	min 60%	**61,87%**
Receita Impostos e Transferências	44.844.962,54		
- Despesa com saúde[5]	13.177.594,31	min. 15%	**29,38%**
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	34.770.077,54		
-Repasse duodécimo ao legislativo[6]	2.338.000,00	máx. 7%	**6,72%**

Quanto aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito verificou-se a conformidade dos pagamentos com os normativos municipais que regulam a matéria. Eis os valores dos subsídios pagos em 2011:

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 2.113/2008,
Prefeito	R$ 9.330,00
Vice Prefeito	R$ 5.160,00

Fonte: fls. 457-458 e 464

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal e ao relatório resumido da execução orçamentária.

[1] Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.
[2] Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000
[3] Artigo 212, caput, da CRF/88
[4] Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88
[5] Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88
[6] Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Respeitosamente,
Vitória, 13 de novembro de 2013.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Recursos Públicos
203.040

À SEGEX

Encaminho os autos com a **Instrução Técnica Conclusiva** pertinente.

Em 13/11/**2013.**

Sheila Leibel
202647
Coordenadora do NEC